



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 1/87:

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director dos Serviços de Estudos e Informação da Direcção-Geral da Juventude.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto do Governo n.º 1/87:

Sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel e com o paiol de Penafiel.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 2/87:

Acresce de vários lugares o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 3/87:

Altera os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 733-A/86 (Instituto Nacional de Garantia Agrícola).

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 4/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Viseu na parte referente a pessoal técnico superior — carreira médica.

Portaria n.º 5/87:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital da Covilhã na parte referente a pessoal dirigente, pessoal técnico superior — carreira médica —, pessoal técnico e pessoal operário e auxiliar.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto Regulamentar n.º 1/87:

Define a natureza, as atribuições e a estrutura dos Serviços Sociais da Universidade de Lisboa (SSUL).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA JUVENTUDE E DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 1/87

de 2 de Janeiro

Considerando que o cargo de director dos Serviços de Estudos e Informação do quadro da Direcção-Geral da Juventude (DGJ) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 215/86, de 4 de Agosto;

Considerando que competirá ao seu titular conceber, desenvolver, coordenar e implantar, em suporte informático, um sistema de base de dados sobre matéria relativa a questões da juventude;

Considerando que o exercício de tais funções exige, além dos requisitos habilitacionais legalmente previstos, uma adequada formação académica e comprovada experiência e conhecimentos quanto à construção de uma base de dados, nomeadamente em sistemas informativos e operativos, e ainda uma especial sensibilização para os problemas da juventude;

Considerando que, tendo a DGJ sido recentemente estruturada e não estando por isso os seus quadros

ainda preenchidos, não existem no serviço funcionários com as categorias previstas para o recrutamento;

Considerando que a especificidade do cargo a prover e o grau e complexidade de conhecimentos de carácter técnico, científico e cultural necessários ao seu desempenho nos levam também a afastar o recrutamento por recurso aos quadros dos demais organismos e serviços da Administração Pública, bem como a via do concurso documental:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e nos termos da alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Juventude e do Orçamento, autorizar o seguinte:

1.º Sem prejuízo dos requisitos habilitacionais e da posse de formação e experiência adequadas, é dispensado o vínculo à função pública para o preenchimento do cargo de director dos Serviços de Estudos e Informação da Direcção-Geral da Juventude, criado pelo Decreto-Lei n.º 215/86, de 4 de Agosto.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Secretarias de Estado da Juventude e do Orçamento.

Assinada em 11 de Dezembro de 1986.

O Secretário de Estado da Juventude, *António Fernando Couto dos Santos*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto do Governo n.º 1/87

de 2 de Janeiro

Considerando a necessidade de garantir às instalações militares do Quartel e do paiol de Penafiel, sitas nesta cidade, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhes competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, da Portaria n.º 22 591, de 23 de Março de 1967, e da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel e com o paiol de Penafiel, compreendida numa linha mista fechada englobando os dois prédios do Estado afectos ao Exército, cujos limites são definidos da seguinte forma:

a) A noroeste, norte, nordeste, este e sudeste do Quartel de Penafiel, por uma linha mista circundante e distante 30 m dos seus limites;

b) A sudeste, essa linha, formando um ângulo obtuso próximo dos 180º, prolonga-se para sudoeste até encontrar um ponto situado 30 m a este do paiol de Penafiel, seguindo por sul, sudoeste e oeste, rodeando o paiol à mesma distância;

c) O limite completa-se contornando, por oeste e noroeste, o Largo do Conde de Torres Novas (Campo da Feira), a uma distância de 30 m, e prolonga-se para nordeste, fechando a linha mista iniciada junto ao Quartel de Penafiel.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem autorização devidamente condicionada da autoridade competente, a execução de trabalhos e ou as actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- d) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- e) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas quer subterrâneas;
- f) Plantações de árvores e de arbustos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam, inequivocamente, prejudicar a segurança das missões que competem às Forças Armadas.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas autorizações, incumbe ao comando, direcção ou chefia da unidade ou estabelecimento militar ali instalados, ao Comando da Região Militar do Norte e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército ou órgãos seus delegados.

Art. 4.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras do Exército na Região Militar do Norte.

Art. 5.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta de urbanização da Câmara Municipal de Penafiel, na escala de 1:1000, com a classificação de *Reservado*, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- a) Uma ao Ministério da Defesa Nacional;
- b) Uma ao Estado-Maior-General das Forças Armadas (Divisão de Logística);
- c) Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- d) Quatro ao Comando da Região Militar do Norte (3.ª Repartição);
- e) Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército;